



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Ano VII • Nº 1.237 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	03
GUARAI-PREV	03

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.643/2021 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

“DECRETA PONTO FACULTATIVO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

CONSIDERANDO que no dia 05 de outubro de 2021 já é comemorado a Criação do Estado, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 1.551/2021;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica **DECRETADO** Ponto Facultativo nas repartições públicas do Município de Guarai, **no dia 04 de outubro de 2021, segunda-feira**, em virtude do Feriado de 05 de outubro.

§1º. Os serviços considerados de caráter essencial e de emergência não serão interrompidos.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

KARINA ADRIANA SACRAMENTO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 130/2021 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA À SECRETÁRIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.564/2021;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a **Sra. Karina Adriana Sacramento** – Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação, Matrícula Funcional nº 5641, para resolver demandas do Município no TCE, no dia 29 de setembro de 2021, na cidade de Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a **½ (meia) diária**, no valor de **R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 3144/2021

RECORRENTE: **A7 ENGENHARIA EIRELI**

Trata-se do processo de licitação Tomada de Preço nº 003/2021, do município de Guarai/TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução de obra, referente pavimentação asfáltica em TSD e drenagem de ruas e avenidas do Setor Piassava, objeto do Contrato de Repasse nº 889153/2019/MDR/CAIXA.

1 – FATOS:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, a empresa recorrente A7 ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso contra a decisão que suspendeu o certame e remarcou a abertura da licitação baseado em incômodo de comportamento entre possíveis licitantes.

2- PRELIMINARMENTE:

A recorrida manifestou RECURSO ADMINISTRATIVO no dia 15/09/2021, às 13h50min, conforme Protocolo nº 3690, face ao descontentamento de decisão da CPL.

Conforme Cláusula 17 do Edital, dispõe que: - **“Os recursos, eventualmente apresentados pelos participantes decorrentes do presente Edital, deverão obedecer ao artigo 109 da lei 8.666/93; - Os recursos, impugnações ou qualquer outro tipo de documento referente a esta licitação deverão ser protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, não sendo reconhecidos nenhuma outra forma de entrega.”**

De acordo com a regra, a recorrente apresentou razões de descontentamento, sendo recebido e dado mérito à análise da peça recursal.

3 – RELATÓRIO:

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo impetrado pela empresa A7 ENGENHARIA EIRELI, no âmbito do processo licitatório do município de Guarai/TO, modalidade Tomada de Preço n.º 003/2021, autuada pelo Processo Administrativo n.º 3144/2021.

4 - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente alegou:

A suspensão ou adiamento da licitação não estar previsto na legislação, mas o órgão licitante poderá realizá-la como ato administrativo desde que preencha os requisitos da “Finalidade” e da “Motivação”

O art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos...

A finalidade do ato é o resultado que o órgão licitante deseja atingir com a prática do ato, por exemplo corrigir um defeito em edital ou promover uma diligência.

O motivo ou causa da suspensão do certame é justamente a situação, o fato que deu ensejo a essa suspensão, isto é, o órgão licitante deverá motivar a suspensão informando a todos os interessados por qual razão está suspendendo a licitação. Por exemplo, o pregoeiro, durante o pregão eletrônico verifica instabilidade no sistema, com queda de conexão etc., a “MOTIVAÇÃO” para a suspensão do pregão eletrônico será a instabilidade no sistema, ao passo que a “finalidade” será eliminar essa instabilidade. Portanto de não houve finalidade ou motivo para a suspensão, o ato administrativo, ainda que discricionário, será inválido e poderá ser anulado. (SUMULA 473 STF)

Quando o Senhor presidente registra na ATA de suspensão e remarcação de nova data, que o motivo que o levou a suspender foi **ESTAR INCOMODADO COM O COMPORTAMENTO DOS SUPOSTOS LICITANTES**, com certeza ele não estava respaldado pelo a lei.

Como o senhor se incomodou com a situação e suspendeu a licitação, nos levou ao incomodo também, se a licitação não foi suspensa para que alguma empresa de interesse de vossa senhoria pudesse se organizar para participar.

Já pensou se um juízo de direito, começar a sentença baseado em seus incômodos e não nas leis do ordenamento jurídico.

Art.37 CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Portanto não se trata apenas da observância a um princípio legal, mas sim a um princípio constitucional que deve ser utilizado como parâmetro na interpretação de todas as leis. Isto posto, se a suspensão em questão não forem devidamente motivadas

e a publicidade for deficiente, penso que haverá possibilidade de pleitear do órgão licitante a indenização dos danos devidamente comprovados, nos moldes do código civil que assim estabelece. (art.186, art.187 e art.927)

5 – FUNDAMENTAÇÕES DA CPL

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações apresentou fundamentações, mediante trâmite interno, contrarrazoando a recorrente, qual oportunamente levou ao conhecimento da Assessoria Jurídica do município para manifesto, a saber:

Encaminhamos recurso administrativo apresentado pela empresa A7 ENGENHARIA EIRELI, interessada na licitação Tomada de Preço n.º 003/2021, face ao descontentamento da decisão do Presidente da CPL, que na data de abertura da licitação, suspendeu a licitação com a abertura de novo prazo, alegado comportamento incomum das representantes, de modo que a outra possível concorrente desistiu da disputa pelo objeto da licitação minutos antes da abertura.

Antemão, levo ao crivo jurídico, que de fato a decisão do Presidente da CPL não foi motivada na ata de suspensão, relatado apenas como incomodo de comportamento das representantes das empresas A7 ENGENHARIA EIRELI e K L CONSTRUTORA EIRELI-ME que estiveram na sala de licitações se apresentando como interessadas no torneio.

No entanto, o Presidente da CPL levou ao conhecimento da Controladoria do município a medida de suspensão, momento em que a mesma afirmou que estava presente no toailete quando as representantes das empresas faziam conluio de quais delas permaneceriam na licitação e qual delas abririam mão da licitação por interesse.

Concluiu-se, que houve sim conspiração premeditada na tentativa de influenciar no resultado da licitação por ambas empresas, razão pela qual o Presidente da CPL suspendeu a licitação e reabriu novo prazo para o torneio.

Nestes termos, pedimos manifestação desta assessoria para posterior decisão da Autoridade Competente.

6 – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Feito análise das razões e das fundamentações expostas, expediu o parecer:

De todo modo, há de se destacar o Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos, o qual considera que os atos administrativos são verdadeiros até que se prove o contrário. Ou seja, presume-se que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação agiu de boa-fé, colocando os princípios que norteiam a licitação a frente de qualquer outra coisa. Ainda, cabe destacar que a situação é no mínimo estranha, pois, conforme relatado, as duas representantes foram ao banheiro feminino juntas, tendo uma testemunha ocular presenciado as duas combinando que ficaria com a licitação.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo não ser necessário a presença de prova técnica inequívoca para caracterizar a fraude de licitação por meio de conluio, como se observa no Acórdão 333/2015:

ENUNCIADO

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.

VOTO:

[...]

28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, **ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude.** Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-TCU-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão: ‘5. (...) . **Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.** Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nº s 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para



constituir prova do que se alega'.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. **Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.**

Portanto, de acordo com o entendimento do TCU, é possível sim caracterizar conluio entre licitantes com provas indiciárias, desde que haja indícios apontando numa mesma direção.

Os indícios existentes no presente caso são: as duas irem ao banheiro juntas; testemunha ocular presenciando uma possível combinação; somente uma delas volta à sessão.

Sendo assim, não vejo outra alternativa a não ser a manutenção da decisão do Presidente da CPL em suspender a sessão de licitação, marcando nova data para abertura desta.

7 – EXAME E MÉRITO:

Considerando todo exposto, se viu que a decisão tomada sobre a suspensão com reabertura de prazo, foi endossada por toda Comissão, qual está conveniente e de acordo com enunciado e demonstrado na Ata de Suspensão; embora que, o descontentamento apresentado nas razões da recorrente esteja totalmente voltado ao Presidente da CPL, como se, da medida, prescindisse interesse particular.

Considerando ainda o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, qual recomenda o encaminhamento dos autos para a Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública, para fins de investigação quanto a suposta prática de conluio entre as licitantes.

8 – DECISÃO

Ante todo o exposto, após análise das razões apresentadas, **DECIDO** acolher o recurso interposto pela empresa **A7 ENGENHARIA EIRELI** por ser tempestivo, e no mérito, **NEGAR-LHE** provimento e **MANTER** a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que suspendeu a licitação com reabertura de prazo, oportunizando o recebimento de propostas, desde que atenda as exigências contidas no Edital TP 003/2021, processo administrativo de n.º 3144/2021.

Ademais, e por fim, ressalte-se que a conduta das empresas A7 ENGENHARIA EIRELI e K L CONSTRUTORA EIRELI-ME, é irregular, não admissível e passível de sanção, prevista no art. 156, da Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações, já em vigor.

Abra-se processo administrativo para instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Submeta-se às empresas quanto a presente decisão, para que no prazo, assegure o direito da **ampla defesa** e do **contraditório**.

Publique-se a presente decisão para que surta os efeitos legais.

Guaraí/TO, 28 de setembro de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DO CONTRATO N.º 053/2021

Processo: 1279/2021

Pregão Presencial: 033/2021

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: SAFY SERVIÇO SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 42.670.867/0001-02.

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de Assistência Social e Fonoaudiologia, visando atuar na Rede Municipal de Ensino, com carga horária de 30 e 40 horas semanais, a serem prestadas no município de Guaraí/TO.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa
Francisca Salete da Silva de Sousa

Data de Assinatura: 27/09/2021.

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	UNID.	PERÍODO	V. U N I T . (MENSAL)	V. TOTAL
01	Contratação de serviços técnicos profissionais de FONOAUDIÓLOGO, com carga horária de 40 horas semanais para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guaraí, tendo como alvo a construção de uma equipe multifuncional no atendimento aos alunos devidamente matriculados da rede municipal e projetos educacionais vinculados ou parceiros do Fundo Municipal de Educação de Guaraí, dentro das condições previstas no Termo de Referência e do Edital.	Unid.	12 meses	4.165,00	49.980,00
02	Contratação de serviços técnicos profissionais de ASSISTENTE SOCIAL, com carga horária de 30 horas semanais para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guaraí, tendo como alvo a construção de uma equipe multifuncional no atendimento aos alunos devidamente matriculados da rede municipal e projetos educacionais vinculados ou parceiros do Fundo Municipal de Educação de Guaraí, dentro das condições previstas no Termo de Referência e do Edital.	Unid.	12 meses	4.165,00	49.980,00
TOTAL GERAL					99.960,00

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação

GUARAÍ - PREV

PORTARIA N.º 027/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A SERVIDORA ELIAMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA.

A PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GUARAÍ - TOCANTINS – GUARAÍ-PREV, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o preenchimento dos pressupostos legais contidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 1º da Lei Municipal n.º 638/2016, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a servidora **Sra. ELIAMAR FRANCISCA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade n.º 366373, inscrito no CPF n.º 500.151.681-15, efetiva no cargo de Assistente Adm Efetiva IV, lotada no Fundo Municipal de Educação, com proventos integrais contidos na planilha de cálculo de proventos, no valor de R\$ 3.430,54 (três mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme processo administrativo do GUARAÍ-PREV, n.º 2021.04.14485P.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GUARAÍ - TO, 29 de setembro de 2021.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO
Presidente

Homologo:

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal

